



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 809.856 - PR (2006/0007036-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : P G X REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA - COCARI
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* pronunciou-se de forma clara e satisfatória sobre a questão posta nos autos.

2. Alterar as conclusões da Corte de origem que, com base nas provas dos autos, entendeu pela ausência de cláusula de exclusividade de área e de clientes, é inviável em sede de recurso especial por força do óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

3. A existência de tema não debatido pelo Tribunal de origem atrai a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em sede de recurso especial, é inviável, porquanto é vedada inovação em sede recursal.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 809.856 - PR (2006/0007036-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : P G X REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA -
COCARI
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial, diante da ausência de violação ao art. 535 do CPC, bem como da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante alega a existência de omissão no acórdão recorrido, bem como equívoco do Tribunal de origem ao entender que o último contrato de representação comercial foi pactuado em 1992, quando na verdade foi em 1994, constando neste cláusula de exclusividade de clientes.

Ao final pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 809.856 - PR (2006/0007036-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : P G X REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA -
COCARI
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* pronunciou-se de forma clara e satisfatória sobre a questão posta nos autos.
2. Alterar as conclusões da Corte de origem que, com base nas provas dos autos, entendeu pela ausência de cláusula de exclusividade de área e de clientes, é inviável em sede de recurso especial por força do óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.
3. A existência de tema não debatido pelo Tribunal de origem atrai a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
4. A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em sede de recurso especial, é inviável, porquanto é vedada inovação em sede recursal.
5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 809.856 - PR (2006/0007036-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : P G X REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA - COCARI
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 2.873):

ACÇÃO DE RESCISÃO INDIRETA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO C/C COBRANÇA E PEDIDO ESPECÍFICO DE TUTELA ANTECIPADA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - APLICAÇÃO DA LEI 4886/68, COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 8420/92 - PLEITO DE REFORMA PARA FASTAR QUALQUER INDENIZAÇÃO - CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - INDENIZAÇÕES INDEVIDAS - CONTRATO QUE SE EXTINGUIU POR FALTA DE INTERESSE DOS CONTRATANTES - NÃO INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 35 E 36 DA REFERIDA LEI - RESCISÃO DECRETADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

Na origem, P G X REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. ajuizou ação contra COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA - COCARI, objetivando a rescisão do contrato de representação firmado com a ré e o pagamento das comissões referente às vendas feitas de forma direta pela cooperativa.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, declarando rescindido o contrato por culpa da ré.

Em sede de apelação, interposta pela ora recorrida, e de recurso adesivo interposto pela recorrente, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação e negou provimento ao recurso adesivo, conforme ementa acima transcrita.

Foram opostos embargos de declaração pelas partes.

Os declaratórios do recorrido foram acolhidos para sanar omissão quanto à inversão dos ônus sucumbenciais, enquanto os embargos declaratórios da recorrente foram desacolhidos.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 535, II, do CPC, art. 31 da Lei n. 8.420/1992 e art. 36, "b" e "d", da Lei n. 4.886/1965. Preliminarmente, alega que o acórdão não se manifestou acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia posta nos autos.

Em relação ao mérito, aduz que o último contrato firmado entre as partes foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omisso quanto à existência de exclusividade de área, contudo, foi expresso no que se refere à exclusividade de clientes a serem atendidos pela recorrente. Assim sendo, faz jus às comissões em razão das vendas feitas diretamente pela cooperativa.

Por fim, discorre sobre a ausência de provas quanto à alegação de que deixou de atender seus clientes, visto que suas vendas foram feitas por telefone.

Exercido o juízo de admissibilidade positivo na origem, os autos vieram a esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não há que se falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

No que concerne aos demais argumentos trazidos pela recorrente, verifica-se que a análise das razões apresentadas demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa e também das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmulas ns. 5 e 7, deste Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 5/STJ - A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7/STJ - A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.

Manifestou-se o Tribunal recorrido como a seguir (fls. 2.881/2.882/2.887):

Conclui-se, pelos contratos de representação comerciais pactuados entre as partes litigantes, acima especificados, que só o primeiro contrato, firmado pelo período 01.04.1989 a 01.04.1990, previa cláusula de exclusividade de área de atuação, o qual não mais está em vigor. Todos os demais expressavam a inexistência de delimitação de área de atuação.

Corroborando aos contratos de representações comerciais vêm-se os depoimentos testemunhais acostados aos autos, em que as testemunhas afirmaram:

(...)

Por fim, o laudo pericial contábil, às fls. 2361/2365, confirmou que inexistia qualquer estipulação contratual em que a ré tenha acordado quanto à existência de "exclusividade de delimitação de área de atuação".

(...)

No que se refere a desídia da autora, ora apelada, em seu trabalho, de forma a ser considerada causa de rescisão contratual, esta não restou caracterizada, na medida em que o atendimento da autora passou a ser feito via telefone e, por falta de interesse, deixou de atender aos clientes da apelante, até porque, os clientes estavam comprando diretamente da apelante. Finalmente, porque a apelada não mais prestou serviços de representação comercial junta à Cooperativa Cafeicultores de Mandaguari Ltda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, conforme se depreende do trecho acima transcrito, o deslinde da controvérsia reclamaria necessariamente o reexame contratual e dos elementos de prova dos autos, o que se obsta na via eleita, por força das Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.

Em face do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Ademais, o argumento de que o último contrato foi celebrado em 1994 e não em 1992 não foi debatido pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Apesar da oposição de embargos de declaração, estes não versaram sobre a matéria.

Por fim, a agravante não abordou tal situação em nenhum momento no curso processual, salvo nas razões do recurso especial, o que é inviável, porquanto é vedada qualquer inovação em sede recursal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0007036-9

AgRg no
REsp 809.856 / PR

Número Origem: 1960178

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P G X REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA - COCARI
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P G X REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA - COCARI
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.